

## ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - RS.

Ref: CONCORRÊNCIA nº 014/2019

**VERAZ COMUNICAÇÃO LTDA.**, participante do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante, diante do resultado da FASE CLASSIFICATÓRIA deste certame, vem, respeitosamente, com base no Art.5º, XXXIV, da Carta Magna; no art. 109, alínea b) da Lei 8.666/93 e, ainda, nos procedimentos aplicáveis da Lei 12.232/2010, ao mesmo resultado apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito que seguem.

**AS NOTAS DA LICITANTE JSMAX NÃO SEGUEM OS CRITÉRIOS DO EDITAL.**

**COM UMA SITUAÇÃO DE DESCCLASSIFICAÇÃO, EM RELAÇÃO À VERBA ESTIMADA.**

Como se verá adiante (no segundo tópico do presente *Recurso*), se obteve acesso apenas às notas dadas no *Envelope 03*, **desconhecendo-se o que foi valorado no Envelope 01.**

De qualquer sorte, o chamado *Conjunto de Informações referente à Licitante do Envelope 03* acabou anulando a eventual vantagem (ou a vitória) obtida por esta Recorrente no *Envelope 01*.

Fica claro que; mesmo com os defeitos na sua proposta que apontaremos a seguir, a licitante JSMAX restou como inequívoca vencedora na análise do

*Envelope 03.*

A avaliação individualizada, pela Subcomissão Técnica, relativamente à proposta daquela JSMAX, foi vista com extrema benevolência.

E isso vai de simples erros crassos de TÉCNICA e que comprometem a própria proposta; como a hifenização da palavra “DESENVOL – VIMENTO”, num anúncio, tornando a leitura difícil e confusa; erro esse que nos remete a uma carreira iniciante, como também a erros de elaboração que comprometem completamente o cumprimento do Edital.

Em relação aos **ERROS DE ELABORAÇÃO**, tem-se um *Plano de Mídia* inconsistente em relação a diversos aspectos.

Primeiro, a **VERBA REFERENCIAL FOI EXTRAPOLADA**.

O item 6.3.1. do Edital; na sua alínea *b)* exige a “*elaboração do Plano de Comunicação com base na simulação da Campanha Publicitária Institucional deverá observar os seguintes pontos: (...) b) para fins de cálculo da distribuição da verba para a produção e veiculação da campanha simulada, a licitante utilizará como referencial **máximo** o montante de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais)*”;

O que, por decorrência lógica, fere também a alínea *e)* do mesmo item, segundo a qual, “*serão **desclassificadas** as licitantes que apresentarem **propostas com montante superior ao valor mencionado na alínea "b" do item 6.3.1 ou que consignarem preços inexequíveis***”.

Em relação a isso, não parece restar solução aplicável, na medida em que a *Verba Referencial para o Plano de Comunicação Publicitária*; e a consequente **hipótese de desclassificação expressa**, desses itens do Edital, foram postas lá justamente para servir como parâmetro aos licitantes.

Especialmente a alínea *a)*, demonstra quanto e como os licitantes aplicarão a verba dessa Prefeitura em campanhas e demais peças publicitárias.

Por decorrência lógica, se uma licitante **não consegue administrar** essa verba, automaticamente não estará apta para assumir a contratação.

Como se observa da proposta daquela licitante, **o resumo da simulação de mídia apresentada é inexequível** porque, considerando os percentuais individuais de investimento previstos (percentuais relativos a um total hipotético

(e declarado pela JSMAX) de R\$ 398.865,29) o valor ultrapassa o máximo permitido de investimento que é R\$ 400 mil reais.

A tabela formulada pela licitante demonstra:

RBS TV Zona Sul (8%) :  $8 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 31.909,22$

TV Pampa Região Sul (6%) :  $6 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 23.931,91$

Gaúcha AM/FM (4%):  $4 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 15.954,61$

Atlândida FM (3%):  $3 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 11.965,95$

Oceano FM (2%):  $2 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 7.977,30$

Antena 1 (2%):  $2 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 7.977,30$

Cassino AM (2%):  $2 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 7.977,30$

Minuano AM (1%):  $1 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 3.988,65$

Studio Livre FM (1%):  $1 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 3.988,65$

Cultura Riograndina AM (2%):  $2 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 7.977,30$

Agora (3%):  $3 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 11.965,95$

Zero Hora (7%):  $7 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 27.920,57$

Sinergy (7%):  $7 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 27.920,57$

Tele-Alegria (1%):  $1 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 3.988,65$

Facebook (2%):  $2 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 7.977,30$

Instagram (2%):  $2 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 7.977,30$

YouTube (2%):  $2 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 7.977,30$

Twitter (2%):  $2 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 7.977,30$

Produção (14%):  $14 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 55.841,14$

Honorários Criação (32%):  $32 \times 398.865,29 / 100 = \text{R\$ } 127.636,89$

**TOTAL DA VERBA ESTIMADA PELA JSMAX: R\$ 410.831,16**

Vale dizer, ela **extrapola em cerca de R\$ 10.800,00** a verba **MÁXIMA** adotada como referência pelo próprio Edital.

O que leva diretamente à **DESCCLASSIFICAÇÃO** prevista expressamente na alínea e) do item 6.3.1.

E nem é viável a argumentação de “erro formal” nos valores expressos em reais, já que os percentuais **são um espelho dos valores expressos em reais** e visam facilitar a compreensão do avaliador sobre qual é a política de distribuição de recursos que será executada.

No caso, os percentuais são ilusórios, levam o avaliador a uma apreciação errônea. Mas, sobretudo, mostram a dificuldade da licitante na montagem de seu plano de investimentos em mídia.

Se não a **DESCCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA**, isso demanda no mínimo a **PERDA DE PONTOS NA CLASSIFICAÇÃO**, pois gera proposta **EM DESACORDO COM O EDITAL**.

Está sendo pontuada com classificação superior uma licitante que **NÃO CONSEGUE** expressar um *Plano de Mídia* em acordo com o Edital.

E não é apenas na questão da verba.

A licitante *JSMAX* oferta veiculação em um **veículo INEXISTENTE**.

Se procurarmos no Estado do Rio Grande do Sul o canal “*RBS TV Zona Sul*” para veicular anúncios nós não iremos encontrar.

Isso porque esse canal de veiculação (*RBS TV Zona Sul*) simplesmente **NÃO EXISTE**.

Ou seja, novamente o Plano de Mídia apresentado pela *JSMAX* é **inexequível**; e desta vez por **MÁ ELABORAÇÃO**, e aquela licitante deve ser desclassificada.

Não acaba aí.

Novamente a inexecuibilidade do Plano de Mídia elaborado pela *JSMAX* se **revela falho também no planejamento da mídia exterior.**

O Plano apresenta a veiculação de 20 (vinte) *outdoors* através da exibidora *SINERGY*.

Conferindo as cidades de atuação daquela Empresa no mercado gaúcho, constatamos (<https://sinergy.com.br/produtos>) que aquela exibidora de mídia exterior tem produtos próprios disponíveis **apenas em Porto Alegre e em Gramado** neste Estado do Rio Grande do Sul.

Ou seja, a *SINERGY* **não tem presença direta em Rio Grande** e para atuar nesse Município precisaria terceirizar (ou seja, **subcontratar**) junto às empresas exibidoras locais a veiculação dos *outdoors*.

Se por um lado isso numa contratação privada poderia ocorrer facilmente, **o mesmo não pode ocorrer num contrato administrativo, como será aquele firmado com essa Prefeitura de Rio Grande** com a agência que vencer a licitação.

**Não existe no Município de Rio Grande** qualquer empresa de veiculação de mídia exterior que possua condições de atender ao setor público.

A *SINERGY* não veicula, ela própria, em Rio Grande; para executar a ação obrigatoriamente teria de fazer através de uma exibidora local. E as exibidoras locais não têm essa condição de realizar a ação para a Administração Pública Municipal de Rio Grande.

Por via lógica de consequência, o **CUSTO OFERTADO** pela *JSMAX* para a realização dessa veiculação **NÃO É FACTÍVEL**, pois provavelmente implicaria numa **IMPOSSIBILIDADE** ou; **senão isso, num CUSTO BEM MAIOR** do que aquele apresentado e levando em consideração os custos de atuação da *SINERGY* nos locais que atende.

Essa é mais uma inexecuibilidade e uma inconsistência no *Plano de Mídia* de *JSMAX*. Que NA PRÁTICA, não pode ser realizada.

E foi justamente por conta dessa **IMPOSSIBILIDADE** que esta Recorrente **DEIXOU DE APRESENTAR** proposta de veiculação em *outdoor* na sua proposta técnica e no seu *Plano de Mídia*, argumentando exatamente essa impossibilidade de execução da veiculação, dada a precariedade da condição legal das empresas exibidoras locais.

Ou seja, a Subcomissão Técnica **mais uma vez relevou de maneira inaceitável um descumprimento do Edital** (que serve para desclassificar a licitante *JSMAX*) e que prejudica flagrantemente esta Recorrente, que apresentou hipótese factível e exequível e, ainda assim, **atingiu uma pontuação MENOR do que a licitante faltosa.**

O que revela, no mínimo, **falta de cuidado** da Subcomissão Técnica ou parcialidade de julgamento, **levando à desigualdade de tratamento** entre licitantes.

E essa desigualdade se revela também em outros detalhes, que veremos a seguir.

Mas desde logo se requer a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da *JSMAX* ou, no mínimo, a **REDUÇÃO DRÁSTICA DA SUA PONTUAÇÃO**, por descumprimento do Edital.

## **AS NOTAS DESTA RECORRENTE NÃO TRAZEM JUSTIFICATIVAS PARA A SUA ATRIBUIÇÃO.**

A pontuação concedida às licitantes (e não apenas a esta Recorrente) em alguns quesitos é um tanto incoerente e **completamente desmotivada.**

E poderia ser questionada tanto pela forma **EQUIVOCADA** (e que extrapola os critérios do próprio Edital), quanto pela **FALTA DE MOTIVAÇÃO**, em si.

Não se questiona a **QUALIDADE PROFISSIONAL** (ou a *capacidade de avaliação*) e nem a **IDONEIDADE** de nenhuma das pessoas que compõem a Comissão Técnica.

Porém, há equívocos flagrantes e que não permitem, sequer, a **DEFESA** desta Recorrente, eis que dizem respeito a informações que não nos foram prestadas.

A Subcomissão Técnica deve observar os procedimentos expressamente elencados no subitem 8.5.2.1. e seguintes do Edital (grifamos):

8.5.2.1- A Subcomissão Técnica fará a **análise individualizada** e julgamento dos documentos que compõe o envelope nº 01 - Plano de Comunicação Publicitária – Via não Identificada e **desclassificando as que desatenderem as exigências legais ou os termos deste Edital.**

8.5.2.2- A Subcomissão Técnica **elaborará planilhas com as pontuações de cada um** dos Planos de Comunicação Publicitária apresentando **justificativas escritas das razões que as fundamentaram** em cada caso.

8.5.2.3- A Subcomissão Técnica elaborará a Ata de julgamento do Plano de Comunicação Publicitária e encaminhará à CGL, juntamente com as **propostas técnicas analisadas e com as planilhas de pontuações.**

8.5.2.4- A Subcomissão Técnica fará **análise individualizada** e julgamento dos documentos que compõe o envelope nº 3 – Conjunto de Informações Referentes à Licitante, desclassificando as que desatenderem as exigências legais ou os termos deste Edital.

8.5.2.5- A Subcomissão Técnica elaborará a Ata de julgamento dos Documentos que compõe o envelope nº 3 – Conjunto de Informações Referentes à Licitante e encaminhará à CGL, juntamente com as **propostas técnicas analisadas e com as planilhas de pontuações.**

8.5.2.6- A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20 % (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos do Edital.

Esta Recorrente **não recebeu as “propostas técnicas analisadas”**, conforme determinam não apenas o Edital e a Lei 12.232/2010, como também o *Princípio da Publicidade* que é da Lei das Licitações e da Constituição Federal.

E não foi por falta de solicitação expressa.

Esses documentos foram requisitados por e-mail enviado a essa Prefeitura, que solicitou as **planilhas individuais de julgamento pelos membros da Subcomissão Técnica.**

O que se recebeu, no entanto, limitou-se às propostas das licitantes, e as planilhas de avaliação do *Envelope 03, Capacidade de Atendimento.*

E aqui a dificuldade de exercitarmos a **DEFESA E O AMPLO CONTRADITÓRIO**, também previstos na Constituição Federal: esta Recorrente **NÃO RECEBEU**; mesmo o tendo solicitado expressamente, as **planilhas individuais** de avaliação do *Envelope 01*, que trata da *Proposta Técnica*.

Desse modo, esta Recorrente **sequer tem conhecimento se tais planilhas efetivamente existem**, e circunstanciadas, especialmente com as devidas **JUSTIFICATIVAS** para a atribuição das notas.

A Lei 12.232/2010, no seu **artigo 11**, não deixa dúvidas (também grifamos):

*Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.*

*(...)*

*§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:*

*(...)*

*II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;*

*III - **análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária**, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;*

*IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com **as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso**;*

*V - **análise individualizada** e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;*

*VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, **as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso**;*

Esta Recorrente, por seu turno, acompanhou a abertura do *Envelope 02*; que

identificava os licitantes; fotografou os documentos apresentados e **não constatou a presença das planilhas de avaliação individual.**

O que se tem, curiosamente, são meros “resumos” finais e sem a avaliação detalhada e circunstanciada (conforme **determinam** o Edital e a Lei; o que já vimos), de modo que se tendo acesso apenas a tais resultados, as avaliações individuais de cada julgador são meras conjecturas ou “exercício de imaginação” por parte desta Recorrente, já que desconhece completamente o que foi determinante para a sua pontuação ser melhor ou pior em cada quesito.

Nas planilhas relativas ao *Envelope 03*; a que tivemos acesso, por exemplo, os julgamentos seguem – com pequena variação em relação a isso - uma avaliação mais ou menos uniforme ou “padronizada”, mesmo em se tratando de pessoas diferentes que julgam.

E, ainda assim, com **ERROS DE CÁLCULO** ou com “arredondamentos” que não ajudam a esta Recorrente.

Dá-se um exemplo.

Nas notas relativas ao *Repertório*, no item *c*), esta Recorrente teria alcançado a nota **3,000** (atribuída pela julgadora *Andrea*); **2,800** (*Rosélia*) e **2,800** (*Marina*).

A média de pontuação que nos foi atribuída foi de **2,800**.

No entanto, e matematicamente, o correto nessa média seria a pontuação 2,867, tendo sido retirados a esta Recorrente 0,067 pontos num “arredondamento” não permitido em Lei e nem na mais elementar prática matemática.

De acordo com essa última, se o algarismo anterior ao da casa decimal que se deseja arredondar for **maior ou igual a 5**, devemos aumentar 1 na casa decimal escolhida para o arredondamento.

Se o número for **menor do que 5**, é só tirarmos as casas decimais que não nos interessam, e o número não se altera.

Nesse caso, o arredondamento correto seria para a nota **2,867** atribuída a esta Recorrente, o que **não ocorreu neste caso.**

E que **provavelmente também tenha ocorrido em outros casos**, em relação a esta Recorrente!

Quer dizer, já aqui esta Recorrente inequivocamente perdeu, e injustamente, pontos. Numa **simples regra de arredondamento matemático !!!**

A isso se soma a questão da já mencionada **MOTIVAÇÃO** (ou a **FALTA DELA**) para a atribuição de notas a esta Recorrente.

Como se disse, não se tomou conhecimento expresso e PÚBLICO dessa análise detalhada.

Ao menos em acordo com aqueles documentos a que se teve acesso, as notas foram atribuídas por cada membro da Subcomissão Técnica **SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO**, apenas se valendo de um “formulário”; igual para todos, sem explicitar o que cada avaliador – de forma personalíssima e fundamentada – enxergou em cada um dos quesitos apresentados para avaliação.

É justamente o MOTIVO de cada nota, direito desta Recorrente, que se deseja saber.

Diz o Artigo 63 da Lei de Licitações (aplicável subsidiariamente à Lei 12.232/2010, na forma do art. 1º § 2º dessa última):

*Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.*

Portanto, a publicidade norteia, como regra, todos os atos praticados pela Administração, sobretudo aqueles que são decisórios.

Isso significa, corroborando o conteúdo do Art. 63, que todo o material que informar e subsidiar as decisões deve também estar disponível ao acesso dos licitantes (e de qualquer pessoa, para qualquer fim, como ajuizar ação popular, p. ex.) para análise e interposição de eventual recurso (art. 109, I, da Lei), inclusive as propostas técnicas.

E não se diga que um “formulário” pronto, com lacunas demonstrando apenas a atribuição de notas seja considerado a **AVALIAÇÃO PESSOAL** de cada membro da Subcomissão Técnica pois, do modo como se procedeu, dá a impressão de que a avaliação foi “padronizada”.

Não é preciso um “tratado” analisando cada quesito. Não é isso. A economicidade procedimental também é aplicável ao processo administrativo.

Porém, as notas atribuídas carecem de um MÍNIMO de fundamentação, o que poderia ser dado mediante uma única frase por cada avaliador da Sub-comissão Técnica.

Porém, uma frase **DE PRÓPRIO PUNHO** e de redação própria (essa é a prática em licitações de Serviços de Publicidade e Propaganda); não preenchida no computador, eis que se trata de pessoas notoriamente capazes e todas competentes nos seus ramos de atuação, todas ligadas à Comunicação Social.

Fechar essa possibilidade seria, além de ferir o *princípio da publicidade* (o que não deixa de ser irônico, em se tratando de uma Concorrência para contratar justamente PUBLICIDADE), obstar o respeito ao devido processo legal e o exercício do direito dos licitantes à ampla defesa e ao contraditório, princípios igualmente consagrados pela Constituição da República (art. 5º, LIV e LV) e acertadamente expressos em vários dispositivos da Lei nº 8.666/93 (tais como o art. 49, § 3º, o art. 78, parágrafo único, e o art. 109).

Quem diz é o doutrinador Celso Antônio Bandeira:

*"Os referidos princípios, de mais extrema importância - e que viemos a incluir nesta relação por oportuna advertência de Weida Zancaner -, consistem, de um lado, como estabelece o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal' e, de outro, na conformidade do mesmo artigo, inciso LV, em que: 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer de decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que reputar cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais"*

De acordo com determinação legal, esta Concorrência da Prefeitura de Rio Grande tem como critérios de julgamento a **melhor técnica e o menor preço**.

No Edital, para a demonstração da capacidade técnica dos licitantes, havia sido exigida a apresentação de vários quesitos, todos componentes do *Plano de Comunicação; Capacidade de Atendimento; e Repertório*.

No julgamento das propostas técnicas, após o exame dos diversos Itens, a Subcomissão Técnica dessa Prefeitura **limitou-se à atribuição de notas; ao menos a esta Recorrente**, nada mais tendo acrescentado para justificar essa conduta.

Em todas as recentes licitações, de serviços de Publicidade, conduzidas pela Administração Pública após o advento da Lei nº 12.232/2010, a Comissão de Licitações de cada órgão apresenta ATA discriminando AS RAZÕES pelas quais essa ou aquela licitante obtiveram, no *Raciocínio Básico*, por exemplo, a nota atribuída. E assim com todos os demais quesitos. Aqui não.

E a Lei 12.232/2010, no seu art. 11, também determina isso, como já transcrevemos antes.

Como se viu no caso desta Concorrência, ao menos em relação a esta Recorrente NÃO HÁ “análise individualizada” e tampouco “justificativa escrita das razões que as fundamentaram” (as pontuações), mas apenas – e tão somente – constam as PLANILHAS COM AS PONTUAÇÕES.

E não se pode chamar aqueles gabaritos pré-escritos de “justificativa escrita das razões” de cada membro da Subcomissão Técnica, como determina a Lei.

Pergunta-se sobre a legalidade dessa decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações quanto à classificação das propostas técnicas.

E mais, pergunta-se sobre a ingerência da Subcomissão Técnica na COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (e LEGAL) dessa Comissão de Licitações.

Em resposta, observamos que toda reunião de colegiado deve, obrigatoriamente, terminar com a lavratura de uma ata circunstanciada, entendida como: *"Registro ou resenha de fatos ou ocorrências verificadas e resoluções tomadas numa sessão ou reunião de corpo deliberativo ou consultivo."* (PEDRO NUNES, Dicionário de Tecnologia Jurídica, 12ª Edição Ampliada, Livraria Freitas Bastos S.A., Rio de Janeiro, 1990, p. 99).

Na hipótese *sub examine*, o julgamento das propostas técnicas ocorreu em sessão na qual se encontrava reunida a Comissão para deliberar a respeito de um resultado objetivado, ou seja, da classificação das propostas de acordo com os critérios estabelecidos no Edital e na própria Lei nº 12.232/2010.

Todas as deliberações conclusivas nesse sentido constituíram atos administrativos e, como tais, deveriam ter sido devidamente expressadas, **bem como as suas justificativas**.

O meio adequado para tal seria a lavratura de uma ata relatando os acontecimentos mais relevantes da reunião, as ponderações e as conclusões a respeito das propostas que estavam sendo julgadas, além dos resultados com as respectivas fundamentações INDIVIDUAIS, o que não ocorreu.

Esta Recorrente obteve uma pontuação final resultante de notas a ela atribuídas no decorrer do julgamento e até com um “arredondamento” *sui generis*, que não obedece sequer a elementaridade da regra matemática.

E mais, ao que tudo indica essa Comissão apenas baseou-se – para decidir – nas avaliações, não motivadas, da Subcomissão Técnica.

Se aquela Subcomissão lhe havia concedido (ou “aconselhado” à Comissão de Licitações) uma ou mais notas, ou pontuações, em desacordo com os valores máximos estabelecidos no Edital para a categoria, a prática desse ato administrativo deveria ter constado em ata, juntamente com suas razões determinantes.

Porque constitui princípio basilar do Direito Administrativo a obrigatoriedade de os atos de mesma qualificação serem providos de motivação, ou seja, da apresentação, quando da sua emanação, dos fundamentos de fato e de direito que os justificam.

A decisão do Colegiado Julgador que classificou em SEGUNDO lugar a proposta técnica desta Recorrente resultou da consideração de vários aspectos da proposta, entre os quais, a comprovação da capacidade técnica. Como **não foram devidamente justificadas as notas atribuídas às licitantes, essa deliberação não foi acompanhada por sua necessária motivação**, tendo significado, assim, um ato contrário à Lei, impeditivo do prosseguimento dessa Concorrência com legitimidade, caso mantida a decisão tal como ela está.

O art. 49, *caput*, da Lei Federal das Licitações diz, com todas as letras, que a autoridade competente para a aprovação do procedimento deve anular a licitação, ou a parte ilegal desta, “*de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*”.

O que pode ser anulado tanto administrativamente, de ofício, quanto judicialmente, a qualquer tempo.

Na hipótese em exame, portanto, na **IMPOSSIBILIDADE DE ENTENDER QUE DEVE SER PROCEDIDA A UMA NOVA CLASSIFICAÇÃO** é de ser declarada a **NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** a partir da prática do ato ilegal, porque tanto este último quanto os demais praticados após a sua emanação são nulos, isto é, não têm e nunca tiveram existência para o Direito.

Ainda quanto ao fato de essa Comissão de Julgamento (e tampouco a Subcomissão Técnica) não ter justificado suas decisões consubstanciadas na atribuição de notas, invoca-se a Constituição Federal que, no art. 5º, LV, garante:

*"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Como poderia esta Recorrente, em face da decisão que ensejou a classificação inadequada da sua proposta técnica, ter exercido plenamente o seu direito de defesa, se não lhe havia sido esclarecido o motivo pelo qual obtivera a pontuação final?

Ficou evidente e inconteste o cerceamento de defesa provocado no caso, por esse motivo impondo-se a anulação do julgamento, o que acaba por afetar toda a Concorrência promovida por essa Prefeitura de Rio Grande.

Especialmente porque, como dissemos no início, a questão do ENVELOPE NÃO IDENTIFICADO também ficou prejudicada.

Deve-se levar em conta, sobretudo, a praxe publicitária.

Após a deliberação por essa Comissão, deveria ser lavrada uma ata circunstanciada, na qual deverão constar, pormenorizadamente, todas as suas deliberações e decisões seguidas das necessárias justificativas, além das demais ocorrências na ocasião.

E a Ata da Subcomissão Técnica NÃO SUPRE isso, porque simplesmente NÃO EXPLICA, apenas atribui como um "resultado final".

E formalizar tais RAZÕES DE JULGAMENTO, diga-se, não é uma FACULDADE da Subcomissão, consoante pode-se acreditar.

Trata-se de uma OBRIGAÇÃO, na forma do Art. 4º da Lei nº 8.666/93, que reza:

*"O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ATO ADMINISTRATIVO FORMAL, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública".*

Com isso, entende-se como imprescindível, para a validade dos atos componentes de um procedimento de licitação, a obediência à forma legalmente estabelecida para eles. E o mesmo Texto Federal, no art. 51, § 3º, ao estabelecer que:

*"Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão". (Grifamos.)*

deixa clara a EXIGÊNCIA da elaboração de atas para a exteriorização das decisões dos órgãos colegiados, sem o que não será viável a legalidade dessas.

Não se considerem essas ponderações como "excesso de rigor formal", porque, nos procedimentos licitatórios como em quaisquer outros, a falta de enunciação correta de decisões administrativas, sem a indicação dos respectivos motivos determinantes, constitui nulidade em virtude de desobediência ao enunciado da Lei.

E esta desobediência aos ditames legais significa afronta ao princípio da legalidade, consagrado na Constituição Federal (art. 37, *caput*), tornando real e presente a nulidade de todos os atos praticados.

Não é uma decisão PESSOAL, mas uma decisão FUNCIONAL, vinculada e OBRIGATÓRIA.

A persistência em ato administrativo contrário à Lei, aliás, consubstanciaria CRIME, previsto no Artigo 89 e seguintes da Lei de Licitações. O que motivaria, também, representações aos órgãos competentes.

Porque sem a devida fundamentação NÃO SE SABE (ou se deixa de saber) porque este – e não aquele – licitante foi classificado. Mesmo que não haja

qualquer conduta criminosa, por parte do licitante classificado, pois como bem define o consagrado administrativista *DIÓGENES GASPARINI*, nesse caso, “*o bem jurídico protegido pela regra penal examinanda é a moralidade administrativa. Com efeito, não se tem como admitir à licitação ou contratar empresa ou profissional declarado formalmente inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, sem ofender a obrigatória observância do princípio da moralidade administrativa. O crime é de perigo, não exigindo qualquer resultado (prejuízo) para sua configuração*”. (grifamos o texto constante da obra *CRIMES NA LICITAÇÃO*, Editora NDJ, 1ª edição, 1996, pág. 136).

Dúvidas não há de que a Administração tem o DEVER de proceder a uma nova classificação ou anular os procedimentos licitatórios quando aqueles carregarem vícios que os maculem de ilegalidade.

O DIREITO SUBJETIVO desta Recorrente, aquele sim existente, não é o de ser *contratada*, mas o de VER O CERTAME SER CONDUZIDO DE FORMA RIGOROSAMENTE LEGAL.

O art. 4º da Lei das licitações assegura:

*“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.*”

Essa prerrogativa é decorrente do direito desta Recorrente (assim como os demais participantes) **de ter tratamento isonômico numa licitação** onde atingiu o segundo lugar, sendo que outra licitante atingiu posições melhores, mas **com flagrantes inconsistências e inexequibilidades no seu Plano de Mídia**.

O intuito, frise-se, não é o de “diminuir” ou minimizar a capacidade da licitante que foi classificada em primeiro lugar. A questão não é o proceder DAQUELA LICITANTE, mas dessa Comissão e da Subcomissão Técnica na condução do julgamento.

Esta Recorrente compareceu ao certame e CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS do instrumento convocatório.

E essa Comissão (ou a Subcomissão Técnica), ao não cumpri-las, apresentou falhas de julgamento.

Neste caso, como diz o brocardo jurídico, *Ex errore autem juris non oriri potest bona fides, nec error juris excusat; potest enim qui nescit peritiores consulere, quod si non facit in supina est negligentia et proprie dolo.* (“Do erro do direito não pode nascer a boa fé, nem o erro de direito escusa, pois quem não sabe, pode consultar os peritos e se não faz isto, está em negligência supina e dolo propriamente”).

Não se pode, nunca, esquecer, que a coibir ABUSOS há o Poder Judiciário e o Poder Judiciário neste Estado é célebre por suas decisões assentadas no entendimento de que aos agentes da Administração Pública não é dado fazerem o que lhes bem entende, mas aquilo que reclama o Interesse Público, superior.

A Constituição Federal, em seu art. 37, prevê

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Afrontadas foram, explicitamente, a LEGALIDADE, A PUBLICIDADE (em função das irregularidades nas Atas) e a MORALIDADE no procedimento licitatório em tela e, por decorrência, a IGUALDADE, a ISONOMIA que devem permear tais procedimentos.

Nesse particular, também a Lei das Licitações (8.666/93) prevê:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

# VERAZ

Esses princípios, no caso desta Concorrência de Rio Grande, se fragilizam quando se percebe que não há UNIFORMIDADE DE CRITÉRIOS, ou sequer sabe que critérios foram adotados, e que, pior, tal incoerência acaba por prejudicar a esta Recorrente e a favorecer uma licitante que elaborou um *Plano de Mídia* completamente falho e que **contempla uma verba SUPERIOR à verba MÍNIMA referencial.**

A falta de critérios, ou de critérios EXPLÍCITOS, aliás, está combatida nos art. 44 e 45 da Lei das Licitações:

*Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Ou se procede a uma total **REVISÃO DA PONTUAÇÃO DESTA RECORRENTE (JUSTIFICANDO A ATRIBUIÇÃO DE CADA NOTA) E DA OUTRA LICITANTE**, com base nos fundamentos técnicos expostos ou se **ANULA O CERTAME.**

Não sendo revista a pontuação de ambas as licitantes, no sentido antes referido, serão, todos esses, **VÍCIOS INSANÁVEIS**, e que não dão outro caminho a essa Prefeitura Municipal de Rio Grande que não **REFAZER** a Concorrência, desde o seu Edital.

Não adotar esse caminho é incorrer em erro e em responsabilização dos gestores, porque estarão (mesmo que inadvertidamente) praticando atos em completo desacordo com a Legislação e com o Edital.

## O PEDIDO.

Essa Presidente da Comissão, avaliando a questão sob o ângulo da RAZOABILIDADE há de dar guarida às ponderações feitas anteriormente por esta Recorrente (e fundamentadas no bom direito) e:

- a) Pelas razões suficientemente expostas, **DESCCLASSIFICAR** a licitante *JSMAX*, que não atende aos parâmetros do Edital; ou, assim não entendendo,
- b) **REFORMAR A DECISÃO CLASSIFICATÓRIA DE AMBAS AS LICITANTES**; esta Recorrente e a *JSMAX*; ou ainda, em última hipótese,
- c) **DECRETAR A ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA nº 014/2019** desse Município de Rio Grande.

É O QUE SE REQUER.

Pede Deferimento.

Rio Grande, RS, 15 de junho de 2020.

**VERAZ COMUNICAÇÃO LTDA.**  
Paulo Cezar da Rosa



Licitações Rio Grande &lt;licitacoesrg@gmail.com&gt;

---

**CONCORRÊNCIA nº 014/2019 RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 mensagem

**Veraz Comunicação** <veraz@veraz.com.br>

15 de junho de 2020 14:47

Para: compras@riogrande.rs.gov.br, licitacoesrg@gmail.com

Cc: Eliane Leite &lt;eliane@veraz.com.br&gt;, Patrícia Ferreira &lt;veraz.patricia@gmail.com&gt;, Paulo Cezar da Rosa &lt;paulocezar@veraz.com.br&gt;

Prezados

Com a retomada dos prazos relativos à Concorrência nº 014/2019 enviamos em anexo Recurso Administrativo na atual fase do certame.

Solicitamos confirmar recebimento, dado que entendemos que, nesta retomada dos prazos, a data limite para interposição de recursos é hoje.

**Att.****Paulo Cezar da Rosa**

Diretor

www.veraz.com.br

(51) 3311.0274 | (51) 99976.2462

---

**2 anexos** **VERAZ COMUNICAÇÃO-PM RIO GRANDE v.15.06.2020.doc**  
179K **VERAZ COMUNICAÇÃO-PM RIO GRANDE v.15.06.2020.pdf**  
222K